



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 77, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003
(publicada no DOU de 14/10/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX-52100-017966/2003-11 e do Parecer nº 15, de 3 de outubro de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos *antidumping* estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 7 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União –D.O.U. de 21 de outubro de 1998, aplicados sobre as importações de ferro-cromo alto carbono, classificados no item 7202.41.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre outubro de 2002 a setembro de 2003 para investigar a retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-52100-017966/2003-11 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 915 – 9º andar, Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (0xx 61) 329.7770 – Fax: (0xx 61) 329.7445.

IVAN RAMALHO

(Fls.3 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

ANEXO

1. Antecedentes

Em 22 de junho de 1997, a empresa Cia. de Ferro Ligas da Bahia – FERBASA, doravante também denominada como peticionária ou simplesmente FERBASA, protocolizou petição solicitando abertura de investigação de *dumping* nas importações de ferro-cromo alto carbono (FeCrAC) originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 35, de 9 de setembro de 1997, publicada no D.O.U., de 11 de setembro de 1997, e foi encerrada por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 7 de outubro de 1998, publicada no D.O.U. de 21 de outubro de 1998, com aplicação de direito *antidumping* definitivo nas importações originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia, com os seguintes percentuais: para o produto fabricado/exportado pelas empresas sul-africanas Ferralloys Limited, 10,79%; Herculite Ferrochrome Limited, 7,47%; e demais 22,47%; para o produto originário do Casaquistão, 10,38% e da Rússia, 6,57%.

1.1. Petição

A Circular SECEX nº 18, de 31 de março de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de abril de 2003, tornou público que o prazo de vigência dos direitos *antidumping* aplicados nas importações de FeCrAC originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia encerrar-se-á em 21 de outubro de 2003 e que, conforme o disposto no § 2º do art. 56 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas em solicitar abertura de revisão do direito *antidumping* teriam o prazo de cinco meses antes da data do término da vigência do direito para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência da revisão e para solicitarem audiência, se necessário.

A exigência de que trata o parágrafo anterior foi atendida pela FERBASA, que protocolizou, em 6 de maio de 2003, correspondência contendo manifestação expressa de interesse de abertura da referida revisão.

Em 20 de junho de 2003, a FERBASA protocolizou petição solicitando a abertura de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping*, nas exportações para o Brasil de FeCrAC originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia, nos termos do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Representatividade da Peticionária

Foi constatada, mediante informações da Associação dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico – ABRAFE que a peticionária respondeu por 79,5% da produção nacional em 2002, tendo, portanto, representatividade para apresentar petição de revisão com os fins de prorrogação dos direitos *antidumping* em nome da indústria doméstica.

2. Produto

2.1. Produto Importado sob Análise

O FeCrAC é uma liga de ferro e cromo, com pequenos percentuais de outros elementos químicos, como silício, fósforo, enxofre e carbono, sendo este último com teor acima de 4%. Como liga, o FeCrAC é utilizado na fabricação de uma grande variedade de aços e ligas especiais. As principais utilizações do

(Fls.4 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

produto ocorrem no processo produtivo de aços resistentes à corrosão, na produção de aços de alta resistência elétrica, aços alta liga e, principalmente, na fabricação de aços inoxidáveis.

A comercialização do FeCrAC é feita em libra-cromo (lbCr), ou seja, pelo teor de cromo contido na liga, de modo que o preço do produto varia segundo a maior ou menor quantidade de cromo contido na liga.

O FeCrAC fabricado pelas empresas da África do Sul apresenta teor médio de cromo entre 51% e 53,5%. Na Rússia, este teor médio é da ordem de 60% a 70%. E no Casaquistão o teor de cromo varia entre 65% e 68%.

2.2. Produto Fabricado no Brasil

O produto nacional é o ferro-cromo alto carbono que contém teor de cromo de 50%. Esta liga é utilizada principalmente na fabricação de aços inoxidáveis, isto é, como insumo de indústrias produtoras de aços especiais.

O produto em questão apresenta composição química contendo entre 6% a 9% de carbono e percentuais máximos de: 5% silício; 0,04% de fósforo; 0,03% enxofre e mínimo de 50% de cromo.

2.3. Similaridade

O produto doméstico é fabricado com as mesmas matérias-primas utilizadas pelos produtores da África do Sul, Casaquistão e Rússia, além de utilizar praticamente o mesmo processo produtivo, com diferenças no que se refere somente à escala de produção.

As diferenças na composição química dos produtos da África do Sul, Casaquistão e Rússia não implicam em custos de produções diferentes. As diferenças dos teores do ferro-cromo devem-se exclusivamente ao teor de óxido de cromo (Cr_2O_3) e a relação Cromo/Ferro do minério. Essas também não implicam em diferenças no rendimento e aplicabilidade do produto.

Ademais, os produtos estrangeiros apresentam as mesmas aplicações e rendimentos do produto nacional, utilizado principalmente para a produção de aço inoxidável.

Desse modo, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o FeCrAC produzido no Brasil é considerado similar aos produtos originários da África do Sul, Casaquistão e Rússia.

2.4. Tratamento Tarifário

O ferro-cromo contendo em peso mais de 4% de carbono (FeCrAC), classifica-se no item 7202.41.00 da NCM. As alíquotas do Imposto de Importação apresentaram a seguinte evolução: 9% de 1998 a 2000; 8,5% em 2001; e 7,5% em 2002.

3. Alegação de Retomada do *Dumping*

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da continuidade ou retomada da prática de *dumping* foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2002.

(Fls.5 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

3.1. Valor Normal

A FERBASA aduziu não ter sido possível apresentar na petição os volumes e preços das vendas realizadas pelos produtores/exportadores de FeCrAC da África do Sul, Casaquistão e Rússia, nos respectivos mercados internos, em virtude de haver dificuldades de se obter estatísticas confiáveis para esses dados. Com efeito, o preço representativo pelo qual o produto é vendido no mercado de origem foi o valor normal construído, em consonância com o inciso I do art. 6º e alínea “f” do § 1º do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.1.1. África do Sul

A construção do valor normal para a África do Sul foi realizada mediante a soma dos custos produtivos (considerando matéria-prima, mão-de-obra e outros custos de produção), mais as despesas gerais, administrativas e de vendas, chegando ao custo total. A este, adicionou-se margem de lucro de 8%, alcançando-se um preço de US\$ 328,64/t (trezentos e vinte e oito dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada). Por fim, o preço foi convertido para centavos de dólar estadunidense por libra-cromo, chegando-se ao valor normal de US¢ 28,95/lbCr (vinte e oito centavos de dólar estadunidense e noventa e cinco milésimos por libra-cromo).

3.1.2. Rússia

O cálculo do valor normal da Rússia foi construído com base na mesma metodologia usada na construção do valor normal para a África do Sul. O preço calculado foi de US¢ 43,05/lbCr (quarenta e três centavos de dólar estadunidense e cinco milésimos por libra-cromo).

3.1.3. Casaquistão

No que concerne ao Casaquistão, por não se tratar de país considerado como economia de mercado, para fins de obtenção do valor normal, foi utilizado o valor construído para a Rússia, indicada como terceiro país de economia de mercado, sob o argumento de que o Casaquistão e a Rússia guardam semelhanças de países vizinhos, além de terem fábricas similares e fornecerem matérias-primas um ao outro.

Dessa forma, o valor normal do Casaquistão foi o mesmo encontrado para a Rússia, isto é, US¢ 43,05/lbCr (quarenta e três centavos de dólar estadunidense e cinco milésimos por libra-cromo).

3.2. Preço de Exportação

Com base nas estatísticas oficiais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda – SRF/MF (Sistema Lince-Fisco), constatou-se que, em 2002, o Brasil realizou 2 importações de FeCrAC, de 30 toneladas cada, originária do Casaquistão e uma de 42 toneladas originária da Rússia. Não houve importação do produto sul-africano naquele ano.

3.2.1 África do Sul

Não houve exportações de FeCrAC da África do Sul para o Brasil, conforme estatísticas oficiais do Sistema Lince-Fisco, no período de 1998 a 2002. Com isso, construiu-se o preço de exportação de FeCrAC para a África do Sul, tomando como base o preço de venda médio, em 2002, no mercado internacional, de US¢ 30,20/lbCr (trinta centavos de dólar estadunidense e vinte milésimos por libra-cromo), base *Delivered* Europa, equivalente ao preço de exportação CIF para o Brasil, financiado. Em

(Fls.6 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

seguida, deduziram-se as despesas relativas ao financiamento e aos custos de frete, seguro e manuseio, além de outros custos relativos a gastos ainda no país de origem, como comissão de agente, frete interno (fábrica-porto) e despesas portuárias, chegando-se a um preço de exportação *ex fabrica* de US\$ 22,46 (vinte e dois centavos de dólar estadunidense e quarenta e seis milésimos por libra-cromo).

3.2.2. Rússia

Com base nas estatísticas do Sistema Lince-Fisco, verificou-se que a importação de FeCrAC originária da Rússia, em 2002, foi realizada a um preço FOB de US\$ 42,53/lbCr (quarenta e dois centavos de dólar estadunidense e cinquenta e três milésimos por libra-cromo). A partir desse preço foram deduzidos os custos internos naquele país, alcançando, então, um preço de exportação *ex fabrica* de US\$ 39,00/lbCr (trinta e nove centavos de dólar estadunidense por libra-cromo).

3.2.3. Casaquistão

Com base nas estatísticas do Sistema Lince-Fisco, verificou-se que as duas importações brasileiras de FeCrAC originárias do Casaquistão, em 2002, de 30 toneladas cada, foram realizadas a um preço de exportação CIF de US\$ 68,11/lbCr (sessenta e oito centavos de dólar estadunidense e onze milésimos por libra-cromo) e de US\$ 81,30/lbCr (oitenta e um centavos de dólar estadunidense e trinta milésimos por libra-cromo), preços bastante elevados quando comparados aos das demais origens, exceto os dos Estados Unidos da América – EUA e da Alemanha.

No entanto, foi argumentado que Alemanha e os EUA não produzem FeCrAC e que tais preços elevados indicariam que os produtos poderiam ser o ferro-cromo baixo carbono, de cotação mais alta no mercado internacional.

Buscando clarificar tais informações, constatou-se, por meio de pesquisa em dados do *Instituto Nacional de Estadísticas y Censos* – INDEC, da Argentina, que, em 2002, o Casaquistão realizou exportação de FeCrAC para aquele país a um preço CIF de US\$ 40,53/lbCr (quarenta centavos de dólar estadunidense e cinquenta e três milésimos por libra-cromo) e preço FOB de US\$ 33,58/lbCr (trinta e três centavos de dólar estadunidense e cinquenta e oito milésimos por libra-cromo), bastante inferiores aos praticados nas exportações para o Brasil.

Ante todo o exposto, decidiu-se por adotar como preço base para a construção do preço de exportação *ex fabrica* do Casaquistão o valor unitário FOB de exportação do Casaquistão para a Argentina, no ano de 2002, com as deduções das despesas de US\$ 2,78 (dois centavos de dólar estadunidense e setenta e oito milésimos por libra-cromo) relativas ao embarque do produto, obtendo-se o preço de exportação *ex fabrica* de US\$ 30,79 (trinta centavos de dólar estadunidense e setenta e nove milésimos por libra-cromo).

3.3. Retomada do *Dumping*

A fim de se avaliar a possibilidade de retomada do *dumping*, foi feita a comparação entre os valores normais e os preços de exportação encontrados, com os resultados demonstrando margens de *dumping* relativas positivas para os três países sob análise, a saber: 22,4% para a África do Sul; 9,4% para a Rússia; e 28,5% para o Casaquistão.

(Fls.7 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

4.Alegação da Retomada do Dano

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da retomada do dano à indústria doméstica foi considerado o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002.

Nos termos do que dispõe o art. 17 e os §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de fabricação de FeCrAC da FERBASA.

4.1.Evolução das Importações

Os dados referentes às importações efetivas (quantidade e valor) foram obtidos a partir das estatísticas da SRF/MF. A análise da possibilidade de retomada do dano foi realizada com quantidades em toneladas e os valores em dólares estadunidenses na condição FOB, sendo que os preços foram calculados em centavo de dólar estadunidense por libra-cromo (US¢ /lbCr).

Observou-se que o total das importações brasileiras de FeCrAC, no período em análise, declinou, em quantidade, 55,7%, de 1998 a 2002, e, também, houve declínio de 67% em relação ao valor FOB das importações do produto em apreço.

Muito embora as compras no período tenham sido declinantes, as importações brasileiras apresentaram-se concentradas em torno de duas origens, quais sejam EUA e Índia. Estes exportadores representaram 56,5% da quantidade importada em 1998, 100% em 1999, 60,7% em 2000, 88,7% em 2001 e 20,6% em 2002.

No que concerne às exportações do Casaquistão e da Rússia, observa-se que estas foram residuais – aproximadamente 60 toneladas do Casaquistão e 42 toneladas da Rússia, em 2002. Tais importações representaram conjuntamente, no bojo das importações daquele ano, 6,1% em peso (toneladas) e 9,9% em valor (US\$ FOB). Apenas para efeito de comparação, durante o período utilizado para a análise do dano, na investigação para aplicação de direitos *antidumping*, a representatividade das importações da África do Sul, Casaquistão e Rússia variou entre 66% e 93,5%.

4.2.Participação das Importações no Consumo Aparente

Constatou-se que, entre 1998 e 2002, o consumo aparente nacional apresentou incremento da ordem de 100,8%.

A participação das importações no consumo aparente, consideradas todas as origens, experimentou declínio ao longo de todo o período, partindo de um patamar de 6,7% para 1,5%.

No tocante às importações sob exame, estas ocorreram apenas em 2002, ano em que tais operações representaram 0,1% do consumo aparente, percentual inferior ao que estas importações logravam alcançar antes da aplicação dos direitos *antidumping*, o qual variava entre 5,6% e 12,5%, no período de 1992 a 1996.

(Fls.8 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

4.3. Indicadores da Indústria Doméstica

4.3.1. Capacidade Instalada e Produção

Cabe destacar que o produto em apreço é, dentre as diversas ligas metálicas produzidas pela FERBASA, o mais relevante, uma vez que a linha de FeCrAC representou, em 2002, 69,8% da capacidade instalada total.

Observa-se que a capacidade instalada da indústria doméstica, no período sob análise, experimentou crescimento substancial para a linha de FeCrAC, partindo de um nível de 120.000 toneladas anuais, de 1992 a 1996, para alcançar um patamar de 150.000 toneladas anuais, de 1998 a 2000, e, em seguida, um nível de 180.000 toneladas a partir de 2001, o que representa um incremento da ordem de 20%, durante o período considerado.

No que concerne à produção, verifica-se um crescimento de 25,1% de 1998 a 1999; 74,3% de 1999 a 2000; queda de 38,1% entre 2000 e 2001; aumento de 54,3% no período de 2001 a 2002.

Enquanto a capacidade instalada apresentou crescimento no período considerado de 20%, a produção aumentou mais que proporcionalmente a tal aumento, aproximadamente 108%, o que denota uma melhoria no grau de utilização da capacidade instalada, que passou de cerca de 38% em 1998, para aproximadamente 66% em 2002.

4.3.2. Vendas

As vendas internas da indústria doméstica acompanharam a evolução do consumo aparente, experimentando incremento de 112,5%, entre 1998 e 2002. No entanto, como o consumo aparente cresceu fortemente e a participação da indústria doméstica já era robusta, o aumento dessa participação cresceu, porém sem a mesma intensidade, mas com constância, passando de um nível de 93% em 1998 para 98,5% em 2002, o que representou um aumento de participação de 5,4 pontos percentuais.

Assim, depreende-se que a indústria doméstica conseguiu aumentar seu percentual de participação no abastecimento do mercado brasileiro após a aplicação das medidas *antidumping*, passando de 86,7% em 1996, antes da aplicação do direito *antidumping*, para 98,5% em 2002.

Tendo em foco as vendas totais, em quantidade, estas apresentaram sensível crescimento após a aplicação dos direitos *antidumping*: 39,9% entre 1998 e 1999; 14,6% de 1999 a 2000; 10,9% entre 2000 e 2001; e 12,2% de 2001 a 2002.

As vendas da indústria doméstica foram quase que inteiramente voltadas ao abastecimento do mercado interno, reduzindo a quase zero suas exportações de FeCrAC.

4.3.3. Estoques

Os estoques apresentaram comportamento oscilante, pois relativamente à produção, representavam 23,2% no ano de 1998; caíram para 0,5% em 1999; tiveram um pico de 24,9% em 2000; caíram para 8,1% no ano de 2001 e, finalmente, situaram-se em 10,2% em 2002.

(Fls.9 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

4.3.4. Emprego e Produtividade

Ao longo do período considerado, a quantidade da mão-de-obra total aumentou 50,6%, com crescimentos constantes em todas as áreas da empresa. Ressalte-se, porém, que a mão-de-obra indireta e o pessoal administrativo experimentaram redução em 2002; o primeiro da ordem de 9,6% e o segundo de 5,7%.

A produtividade considerada como produção por empregado diretamente vinculada à produção apresentou um nível muito superior à produtividade anterior, subindo de 287,8 toneladas por empregado em 1996 para 547,9 toneladas por empregado em 1998, logrando alcançar, no fim do período considerado, aumento de 47,4%.

Tais indicadores demonstram que a situação de emprego melhorou após a aplicação do direito *antidumping*, inclusive considerando o incremento de produtividade.

4.3.5. Faturamento

O faturamento da indústria doméstica em dólares estadunidenses apresentou apreciável crescimento após a aplicação das medidas *antidumping* (38,7%), subindo 15,7% de 1998 a 1999, 22,5% de 1999 a 2000, 7,9% de 2001 para 2002, com queda de 9,3% no biênio 2000-2001.

Após a aplicação da medida *antidumping*, o faturamento da indústria doméstica com as vendas de FeCrAC aumentou também em reais, pois cresceu 77,8% de 1998 para 1999, experimentando crescimento atenuado de 2,9% e 6,1%, de 1999 para 2000 e de 2000 para 2001, voltando a ter um forte crescimento de 2001 a 2002, de 21,5%. Ressalte-se que, ao todo, o incremento no faturamento foi da ordem de 135,9%.

4.3.6. Preços Internos

O preço médio da indústria doméstica, calculado em centavos de dólar estadunidense por libracromo, apresentou queda no período de 1998 a 1999, da ordem de 16,4%, recuperando-se no período subsequente, com aumento de 8,5%, decrescendo novamente em 2001, em 17,8% e finalmente apresentando uma queda final de 8,9% no último período. A queda geral de preços no período considerado foi da ordem de 32,1%.

4.3.7. Evolução da Lucratividade

Durante o período considerado, os custos caíram 50,2%, sendo que a maior depressão deu-se no período de 1998 a 1999 (-34,5%), coincidindo com período de forte aumento de utilização da capacidade instalada da indústria.

Em relação aos preços internos, estes também experimentaram redução em todo o período em consideração, embora tal queda tenha sido menor que a redução dos custos (-32,1%) e o preço da *commodity* em foco tenha se elevado, no intervalo 1999 a 2000, o equivalente a 8,5%.

Ao se analisar a evolução do custo e dos preços médios internos, verifica-se que, de modo geral, tanto o custo quanto o preço demonstraram tendência de queda.

A lucratividade apresentou melhora após a aplicação do direito *antidumping*, registrando aumentos sucessivos nos períodos 1998-1999 e 1999-2000, deprimindo-se 8,5 pontos percentuais no intervalo

(Fls.10 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

subseqüente. Há que se registrar que após a queda de lucratividade em 2001, a indústria doméstica conseguiu apenas retomar o nível de lucratividade que esta possuía em 2000.

4.4. Conclusão sobre a Retomada do Dano

Com base nos indicadores anteriormente examinados, concernentes à indústria doméstica, verificou-se que após a aplicação das medidas *antidumping*:

a) não houve importações oriundas da África do Sul, tendo havido importações apenas residuais da Rússia e Casaquistão, no ano de 2002;

b) a participação da indústria doméstica no consumo aparente experimentou incremento da ordem de 11,8 pontos percentuais, ressaltando-se que o consumo aumentou 100,8%;

c) houve um aumento de 20% na capacidade instalada da indústria doméstica durante o período e um aumento de 108% da produção, acompanhado por crescimento de 99,3% nas vendas totais (internas e externas);

d) os estoques apresentaram comportamento oscilante;

e) o número de funcionários empregados diretamente na produção do produto em questão cresceu 41,3%, com elevações constantes no período, sendo que a produtividade dos empregados experimentou incremento de 47,4%;

f) o faturamento em dólares estadunidenses aumentou 38,7%, sendo que, quando calculado com base em reais, apresentou crescimento ainda mais expressivo de 135,9%; e

g) o preço da indústria doméstica decresceu 32,1%, sendo acompanhado pela queda dos custos, os quais caíram 50,2%, resultando em melhora da lucratividade da indústria doméstica.

Assim, observa-se que, durante o período em que foram aplicados direitos *antidumping* nas importações de FeCrAC originárias da África do Sul, Rússia e Casaquistão, os indicadores da indústria doméstica demonstraram tendência positiva.

4.3.8. Potencial Exportador dos Países com Direito *Antidumping*

A África do Sul, a Rússia e o Casaquistão representam em conjunto 75% da oferta mundial de FeCrAC, sendo que a África do Sul é responsável por 60% desse suprimento e Rússia e Casaquistão por 15%.

Em relação à capacidade produtiva das origens consideradas, a da África do Sul é de 2.800.000 t/ano, a do Casaquistão é de 820.000 t/ano e a da Rússia é de 290.000 t/ano.

Portanto, quando se compara o consumo aparente brasileiro, que é da ordem de 111.613 t/ano, com a capacidade produtiva das origens em apreço, observa-se que tais países têm, em conjunto, um nível de produção 35 vezes o consumo nacional. Dessa forma, possuem plenas condições de suprir o mercado brasileiro, mesmo quando se observa o consumo cativo das origens consideradas e suas exportações para outros países.

(Fls.11 da Circular SECEX nº 77, de 09/10/2003).

5.Conclusão

Considera-se que foram apresentados na petição elementos de prova suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* sobre as exportações de FeCrAC, originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia, para o Brasil, muito provavelmente levaria à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, conforme o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conclui-se pela abertura de investigação de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping* sobre as importações de FeCrAC, classificado no item 7202.41.00 da NCM, quando originárias da África do Sul, Casaquistão e Rússia, com a manutenção dos direitos em vigor, consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995.